



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17698.000693/2009-89
Recurso nº 883.710 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.997 – 1ª Turma Especial
Sessão de 25 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente FLÁVIO LUIS MORAES DE MORAES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. FALTA DE APRECIÇÃO DE ARGUMENTOS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

É nula, por cerceamento do direito de defesa, nos termos do artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, a decisão de primeira instância que deixa de apreciar argumentos expendidos pelo contribuinte em sede de impugnação.

Decisão Recorrida Anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, declarar nula a decisão recorrida, para que outra seja proferida na boa e devida forma.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento às fls. 37/39, decorrente da revisão efetuada na declaração de ajuste anual apresentada pela contribuinte referente ao exercício de 2007, ano-calendário 2006, que resultou na exigência de crédito tributário (IRPF) no valor total de R\$ 47.132,08, referente a imposto suplementar, multa de ofício e juros de mora.

Segundo a descrição dos fatos e enquadramento legal constante da peça de autuação, foram apuradas pela fiscalização as seguintes infrações:

i) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 84.328,60, sendo considerado o IRRF no valor de R\$ 2.529,86, conforme informações constantes em DIRF;

ii) compensação indevida a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no valor de R\$ 2.529,86.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação às fls. 01/05, ocasião em que contestou o resultado do trabalho fiscal. Em síntese, alegou o impugnante que informou em sua DIRPF/2007 os rendimentos como recebidos do INSS, ao invés da Caixa Econômica Federal, conforme constou em DIRF, todavia, destacou que se trata do mesmo rendimento, argumentando, ainda, serem tais rendimentos isentos do IR.

Posteriormente, em 19/02/2010, por meio do documento às fls. 53/54, o impugnante esclarece que ingressou com processo judicial (nº 2009.71.51.000956-2) contra a União (Fazenda Nacional). Anexou ao presente processo os respectivos documentos da ação.

Após análise, a 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Porto Alegre (RS), decidiu por não conhecer da impugnação, por entender que houve renúncia à instância administrativa (Acórdão DRJ/POA nº 10-25.776, de 16/06/2010, às fls. 70/72).

O contribuinte foi cientificado da decisão *a quo* em 21/07/2010, conforme faz prova o Aviso de Recebimento – AR à fl. 75. Em 26/07/2010, por meio de seu procurador, interpôs recurso voluntário, às fls. 76/78, instruído com a documentação às fls. 79/94, argumentando, em síntese, que:

- todos os valores recebidos pelo contribuinte no ano calendário 2006 são isentos de IR, pois oriundos de auxílio-doença, portanto, não havendo rendimentos tributáveis, não há como se cogitar infração;

- assim foi declarado pelo Poder Judiciário no processo nº 2009.71.51.000956.2, que tramitou no Juizado Especial Federal da cidade de Rio Grande/RS e transitou em julgado em 30/03/2010, conforme documentação anexada ao presente processo;

- novamente ressalta que não houve omissão de rendimentos e sim equívoco na informação, pois o rendimento bruto no valor de R\$ 84.328,60 é o resultado da ação judicial 91.10.00913-3, onde se reconheceu o direito do recorrente receber auxílio-doença, sendo pago pela CEF e não pelo INSS como constou;

- assevera que a impugnação que apresentou versava sobre dois temas: primeiramente, o reconhecimento da isenção dos valores reconhecidos no processo nº 97.10.00913-3, por serem provenientes de auxílio-doença, pois para este realmente buscou a

tutela do Judiciário, podendo ser aplicada a Súmula nº 1 do Conselho de Contribuintes; em segunda matéria, a alegação de que o montante bruto no importe de R\$ 84.328,66 foi declarado erroneamente como recebido do INSS, quando na realidade foi recebido da CEF, não havendo a apontada omissão de receitas. Insiste que para esse último ponto específico não buscou a tutela judiciária; portanto, esse aspecto deveria ter sido analisado pela 4ª Turma da DRJ/Porto Alegre, verificando-se notoriamente omissos o referido acórdão em relação a essa questão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Após análise das peças processuais, verifica-se que merece reparo a decisão recorrida, visto que não apreciou argumentação abordada em sede de impugnação, qual seja, a alegação do sujeito passivo de que não houve omissão de rendimentos, mas sim um equívoco na informação prestada em sua DIRPF/2007 quanto à fonte pagadora do valor bruto de R\$ 84.328,60, rendimento este que seria resultante de ação judicial movida pelo interessado contra a União.

Da impugnação, às fls. 01/05, transcreve-se trechos em que o contribuinte se pronuncia quanto à matéria acima mencionada:

“[...]

A omissão apontada por V.Sa. é decorrente de um equívoco do contribuinte na informação da fonte pagadora de um precatório oriundo do processo 97.10.00913-3, que tramitou na 1ª Vara Federal do Rio Grande.

A referida ação judicial condenou o INSS ao pagamento de valores atrasados ao contribuinte à título de auxílio doença previdenciário. Culminando num precatório de R\$ 77.325,19 (setenta e sete mil, trezentos e vinte e cinco, reais e dezenove centavos) (doc. 2), que a tempo do levantamento totalizou R\$ 84.328,60 (oitenta e quatro mil, trezentos e vinte e oito mais e sessenta centavos), (doc. 3).

(...)

Assim, o equívoco do contribuinte foi informar que a fonte pagadora daquele valor do precatório foi o INSS, enquanto que, pelo entendimento constante na notificação de lançamento, deveria informar que o valor foi recebido da CEF, CNPJ 00.360.305/0001-04.

(...)

Presente tal realidade, mister constatar-se que o contribuinte não auferiu a cifra total de R\$ 149.791,48, descrita no item 3 do

demonstrativo de apuração de imposto devido. Esse valor nada mais é que a dupla quantificação do precatório recebido no ano de 2006, quando se soma aos R\$ 65.462,88, efetivamente recebidos, mais R\$ 84.328,60 que não fizeram parte da disponibilidade econômica ou financeira do contribuinte.

Perceba-se que o contribuinte lançou o valor recebido pela CEF, como se fosse recebido do INSS e por isso instaurou-se o equívoco.

[...]”

A decisão da Delegacia de Julgamento ficou restrita à questão relacionada à natureza dos rendimentos recebidos, esta, de fato, conforme assevera o próprio recorrente, submetida ao Poder Judiciário, daí inferindo o Colegiado *a quo* em não conhecer da impugnação, por renúncia à instância administrativa, em razão da interposição, pelo contribuinte, da ação judicial nº 2009.71.51.000956.2.

Portanto, da análise do conteúdo do Acórdão DRJ/POA nº 10-25.776, de 16/06/2010, às fls. 70/72, a conclusão que se impõe é que determinada matéria abordada pelo defendente em tópicos da impugnação, conforme acima transcritos, não foi objeto de exame pela autoridade julgadora de primeira instância.

Com essas considerações, encontra-se demonstrado que o contribuinte insistiu na argumentação de que a autuação estaria abraçando uma dupla quantificação de valor percebido em precatório, matéria esta não posta em discussão na citada ação judicial movida pelo interessado e, dessa forma, obrigatoriamente a decisão recorrida deveria ter apreciado tal demanda apresentada pelo impugnante.

Destarte, essa situação desrespeita o direito de defesa assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1998.

Por pertinente, convém citar os arts. 31 e 59 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal:

“Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

Art. 59. São nulos:

(...)

II— os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

(grifos acrescidos)

Em que pese se verifique que a outra questão elencada nos autos (natureza dos rendimentos percebidos) tenha sido objeto de análise pela decisão “*a quo*”, que concluiu

Processo nº 17698.000693/2009-89
Acórdão nº **2801-01.997**

S2-TE01
Fl. 101

pela renúncia do contribuinte à discussão dessa matéria na instância administrativa, restou ausente no referido julgado a apreciação de alegação relacionada a uma possível dupla quantificação de valor levado à tributação, acarretando cerceamento do direito de defesa do impugnante, o que torna nula a decisão prolatada, nos termos do inciso II, do artigo 59, do Decreto nº 70.235/72.

Diante do exposto, **VOTO** por declarar nula a decisão recorrida, para que outra seja proferida na boa e devida forma, abrangendo toda a argumentação apresentada pelo contribuinte quando da impugnação ao lançamento.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães

\